



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Processo n° 200-B/2011

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE)

Acórdão n° 238/2013

Em nome do povo, acordam, em sessão plenária, os Juízes do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

António João, António Paulo Lopes Rodrigues, Manuel João Fernandes Couceiro e Sebastião Manuel Palma, vieram interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade com o fundamento na al. a) do artigo 49.º e ss da Lei n.º 3/08 – Lei do Processo Constitucional, do Acórdão do Tribunal Supremo que não conheceu do pedido de Habeas Corpus com o fundamento na incompetência material daquele Tribunal.

Os Recorrentes alegaram, em síntese, que:

1. Requereram ao Presidente do Tribunal Supremo, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 68.º da Constituição da República de Angola (CRA) e 315.º, 316.º e ss do Código de Processo Civil (CPP), uma providência extraordinária de Habeas Corpus, com o fundamento no excesso de prisão preventiva, isto é, os Recorrente

af
Luis
M...
S...
NT
AGFA
g...
X
Helo
Ed...
E...

encontravam-se detidos há mais de 135 dias, prazo máximo admissível por lei;

2. O processo em causa encontrava-se em instrução preparatória no fórum comum, mais concretamente, no Departamento Nacional de Investigação e Acção Penal da PGR, devido ao facto de um dos arguidos ser oficial comissário da Polícia Nacional;
3. Estavam reunidos os requisitos para que o Tribunal Supremo como órgão competente do fórum pudesse decidir sobre a matéria requerida, uma vez que a prisão dos Recorrentes é efectiva, actual e ilegal, pois, encontram-se presos preventivamente na unidade prisional de Viana e até a data da apresentação das alegações, os arguidos ainda não tinham sido notificados formalmente de qualquer acusação;
4. O Tribunal Supremo depois de notificar o órgão à ordem de quem se encontravam presos os Recorrentes para se pronunciar sobre a matéria requerida, informou este (órgão da justiça penal militar) que os mesmos estão bem presos, porque indiciados e pronunciados pela prática de crimes comuns, mas em conexão com um crime essencialmente militar e que cumpriram com os prazos de instrução preparatória e de prisão preventiva naquela fase do processo;
5. Solicitaram peças do processo para aferir a veracidade da informação, v.g., cópias dos mandados de captura e do despacho que ordenou a remessa dos autos a Juízo para através das datas desses documentos aferir o adimplemento ou não dos prazos de prisão preventiva e determinar se alguns dos crimes em concurso real é de natureza essencialmente militar, limitou-se a conformar-se com o *licere* da referida informação, declarando-se incompetente em razão da matéria;

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'WT', 'AGPT', 'Jansen', 'A', 'Azeite', and 'E. H. M. J.']

6. Os Recorrentes foram presos sem qualquer mandado de captura, nos dias 10 de Novembro, 06 e 07 de Dezembro de 2010, e a providência foi requerida no dia 10 de Maio de 2011 e que todos os Recorrente, até 10 de Abril/11, tinham completado entre 144 a 165 dias de detenção;
7. Mesmo reunidos os requisitos para a concessão do *Habeas Corpus*, o Tribunal Supremo declarou-se incompetente em razão da matéria com base na informação prestada pelo Procurador Geral das Forças Armadas sustentada pelo fundamento, segundo o qual os crimes de que são indiciados os recorrentes estão em conexão com um crime essencialmente militar;
8. Não existe nenhum processo em que são arguidos os Recorrentes, cujo objecto em conexão seja um crime de natureza essencialmente militar, uma vez que se tratam de crimes de homicídio qualificado, p.p. pelo artigo 351.º do C.P., conforme foi sendo qualificado na fase de instrução preparatória pelo Procurador Geral Adjunto da Forças Armadas, como se infere nos mandados de captura;
9. Sabiam e sabem bem os Magistrados militares que os tipos legais de crimes p.p. pelos artigos 18.º, n.º 3 e 19.º, n.º 3, da Lei n.º 4/94, de 28 de Janeiro (Lei dos Crimes Militares), são de ofensas corporais voluntárias de que resultam a morte, por isso, paralelos ao tipo legal de crime p.p. pelo § único do artigo 361.º e 360.º, ambos do C.P;
10. Não colhe a tese defendida pelo Digníssimo Procurador-geral das Forças Armadas, pois, no caso *sub judice* não se aplicam as normas do processo penal comum, mais concretamente a norma do artigo 58.º do C.P.P., já que este preceito contraria a norma especial do artigo 41.º, al. c), da Lei n.º 5/94, de 11 de Fevereiro (Lei de Justiça Penal Militar);

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Eduardo" at the bottom.

11. O Supremo Tribunal Militar não é competente para julgar os crimes pelos quais os Recorrentes vêm indiciados, em razão da matéria, por se tratar de crimes de natureza comum (abuso de confiança, falsificação de documentos e homicídio qualificado), e que a transformação dos crimes comuns em crimes essencialmente militares, visa tão-somente dar protecção a um dos arguidos em troca de favores, transformando-o em testemunha chave, em violação da lei (artigo 216, n.º 5, parte final, do C.P.P), pondo em causa os direitos fundamentais de defesa e a julgamento justo, célere e de acordo com a lei (artigos 67.º n.º1 e 72.º ambos da CRA);
12. As epígrafes dos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 4/94, de 28 de Janeiro, devem ser interpretados de forma correctiva, porque assim determinam os conteúdos das normas em referência pois, o legislador se expressou mal, uma vez que as normas incriminadoras e sancionatórias em geral, não se conformam com os conceitos gerais e indeterminados, *ex vi* artigo 18.º do CP, isto é, o conceito em si, consagra um homicídio preterintencional que pressupõe um misto de dolo e negligência, em que há um concurso real de infracções e tratados de forma especial e fora da regra consagrada no artigo 102.º do CP, sendo por isso, feridos de inconstitucionalidade por violarem o princípio (artigo 23.º da CRA);
13. O enquadramento técnico-jurídico realizado para fundamentar a intervenção dos órgãos de justiça militar, viola o Acórdão proferido pelo Tribunal Supremo nas vestes de Tribunal Constitucional (entende que não é a qualidade dos sujeitos, mas a natureza dos crimes que serve de critério para determinar se é competente o Tribunal Comum ou o Tribunal Militar, para julgar um caso em concreto);
14. A falta da notificação formal da acusação é causa bastante para fundamentar a declaração de inconstitucionalidade do Acórdão do

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a circled 'S', 'M', 'AUGA', 'Janetman', 'Belo', and 'E. Davis'.

Supremo Tribunal Militar, pois, não se deve pronunciar sem antes cumprir-se com o preceituado no artigo 352.º do CPP, ou seja, sem notificar os arguidos para que estes possam exercer o contraditório e, como corolário, deve ser, igualmente, declarado inconstitucional o Acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Militar na qualidade de tribunal “*ad quem*”, por violarem os princípios da legalidade, da igualdade, da presunção da inocência, do contraditório, do acusatório e dos direitos de defesa e ao julgamento justo, célere e de acordo a Constituição e a lei, o que se requer como questão prévia, para garantir a apreciação coerente do acórdão recorrido;

Por tudo o exposto, os Recorrentes terminam pedindo ao Tribunal Constitucional que declare a inconstitucionalidade do Acórdão recorrido, através do qual se declarou incompetente em razão da matéria e manteve a situação carcerária dos Recorrentes e, em consequência, dar provimento ao seu pedido de *habeas corpus* e serem restituídos a liberdade.

Os Recorrentes juntaram ao seu Recurso, fotocópias dos Acórdãos em referência e três documentos.

II. Competência do Tribunal

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos da alínea a) do artigo 49.º e ss da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (Lei do Processo Constitucional), segundo o qual “podem ser objecto de recurso “as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstas na Constituição da Republica de Angola”. Porém, este recurso nos termos do parágrafo único do artigo 49.º, com a redacção dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, impõe o “prévio esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, os recursos ordinários legalmente previstos”.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Luis', 'M', 'A', 'J', 'Helo', 'E']

In casu sub judice trata-se de um recurso de uma decisão do Tribunal Supremo, instância superior da jurisdição comum e da qual não cabe outro recurso que não o recurso em matéria constitucional para este Tribunal.

Tem, pois, este Tribunal Constitucional competência para conhecer o recurso extraordinário de inconstitucionalidade do referido acórdão.

III. Questão prévia

Constata este Tribunal que o co-Recorrente António Paulo Lopes Rodrigues é parte no processo n.º 199-A/2011, onde se apresenta, igualmente como co-Recorrente, num processo com objecto idêntico ao que é discutido nos presentes autos.

Com efeito, em relação à este co-Recorrente, existe identidade quer das partes, quer da causa de pedir e do pedido, pelo que há uma repetição da causa o que configura uma situação de litispendência, nos termos do artigo 497.º do Código de Processo Civil, aplicável por força do art.º 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Ora, sendo a litispendência uma excepção dilatória que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, e tendo em conta que pela numeração dos processos, o Processo 199-A/2011 é anterior aos presentes autos, o pedido do referido co-Recorrente António Paulo Lopes Rodrigues foi decidido naquele processo.

IV. Legitimidade dos Recorrentes

Nos termos da alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, (Lei do Processo Constitucional), “podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a

Handwritten notes and signatures on the right margin:
- A large signature at the top.
- The number "12" written below the signature.
- A blue circular stamp or mark.
- The signature "J. Melo".
- The signature "Ed. Rui".

sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”.

Os Recorrentes são arguidos no Processo n.º 96/11, cujo Acórdão é objecto de apreciação e nos termos do Código do Processo Penal, têm legitimidade para interpor recurso ordinário.

Têm, assim, os Recorrentes legitimidade para formular o pedido que ora submetem à apreciação do Tribunal Constitucional.

V. Objecto de apreciação

O objecto do presente recurso é, pois, a decisão proferida pelo Tribunal Supremo que, no seu Acórdão de 21 de Julho de 2011, não conheceu do pedido de *Habeas Corpus* dos Recorrentes com o fundamento na incompetência material daquele Tribunal.

VI. Apreciando

Os Recorrentes levantaram como questão prévia, que o Tribunal Constitucional declare a inconstitucionalidade do Acórdão do Supremo Tribunal Militar e, corolariamente, do Plenário do Supremo Tribunal Militar por violarem os preceitos dos artigos 2.º, 6.º, 23.º, 67.º n.º 1, 72.º, 174.º 175.º e 176.º e ss da CRA, para garantir a apreciação coerente do Acórdão recorrido.

Relativamente a esta questão, ou seja, da pronúncia do Supremo Tribunal Militar não ter sido precedida da acusação formal e por isso houve violação dos princípios do contraditório e do acusatório, já foram objecto de apreciação pelo Tribunal Constitucional, através do Processo n.º 206/2011-D, Acórdão n.º 146/2011, em que o Tribunal Constitucional considerou que, em face do disposto na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including the name "Apelo" and other illegible signatures.

Junho, bem como da alínea m) do artigo 16.º e n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, não cabe recurso extraordinário de inconstitucionalidade do despacho de pronúncia ainda que esgotado o seu recurso para o Plenário do Supremo Tribunal Militar visto não se tratar de decisão judicial que ponha termo ao processo, assim sendo, esta matéria constitui caso julgado.

Nas suas conclusões, os Recorrentes, destacam, entre outros, que “ao declarar incompetente em razão da matéria, deixando assim de apreciar o mérito da causa, sem que para tal, em homenagem aos princípios do inquisitório e da verdade material, realizasse uma investigação exaustiva, inicialmente, para determinar a natureza dos crimes em concurso real de que os Recorrentes são indiciados como autores materiais e assim se aferir com propriedade a sua competência material ou não para decidir sobre a concessão ou não da matéria requerida, denegou justiça, violando os princípios e os direitos fundamentais atrás citados e por via igualmente da violação do artigo 8.º do Código Civil, violou o acórdão recorrido o princípio da legalidade com dignidade constitucional, por falta de fundamentação da sua decisão”.

Ora, no Acórdão recorrido, o Tribunal Supremo declarou-se incompetente para conhecer do pedido formulado pelos Recorrentes pelo facto destes serem acusados da prática de crimes militares e os processos correm na jurisdição militar e ter a sua própria instância de recurso. Não sendo os tribunais comuns competentes para conhecer dos crimes essencialmente militares, também não o são em relação à providência de *habeas corpus*. Adianta ainda o Acórdão recorrido que, em conformidade com o actual sistema judiciário, enquanto não for regulamentado o artigo 68.º da CRA, a competência para conhecer os pedidos de *Habeas Corpus* quanto aos tribunais comuns é o Tribunal Supremo e quanto aos crimes militares devem ser competentes os Tribunais Militares.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, a circled 'S', 'WT', 'AGF', 'janeiro', 'Apelo', and 'Eduardo'.

A questão de fundo em análise é a de saber se o Supremo Tribunal Militar é ou não competente para conhecer do pedido de *habeas corpus* objecto do presente processo, na medida em que o Tribunal Supremo declarou-se incompetente (artigo 68.º da CRA).

Importa, pois, a este Tribunal analisar o âmbito de aplicação do artigo em questão e outros, qual seja:

- i) O seu n.º 1 estabelece que “*Todos têm direito à providência de habeas corpus contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o Tribunal competente*”. Aqui levanta-se a questão de saber o que se entende por Tribunal competente? A competência é um pressuposto processual positivo, sem a qual o tribunal deve abster-se de conhecer o mérito da causa. Dito de outro modo, o Tribunal Supremo tem competência para conhecer da sua própria incompetência, e assim foi ao declarar-se incompetente; no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Militar também é competente para conhecer da sua própria competência.
- ii) No entanto, tendo em atenção o Sistema Jurisdicional angolano, estabelecido nos termos do artigo 176.º da CRA, *sic*:
 1. *Os Tribunais superiores da República de Angola são o Tribunal Constitucional, o Tribunal Supremo, o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar.*
 2. *O sistema de organização e funcionamento dos Tribunais compreende o seguinte:*
 - a) *uma jurisdição comum encabeçada pelo Tribunal Supremo...;*
 - b) *uma jurisdição militar encabeçada pelo Supremo Tribunal Militar...*

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters "WT" and "AGFT" in blue ink, and several illegible signatures in black and blue ink.

iii) Do cotejo desta norma constitucional, se afere que o Tribunal Supremo e o Supremo Tribunal Militar estão no mesmo nível hierárquico, pois ambos são Tribunais superiores e encabeçam as respectivas jurisdições (comum e militar), tendo por conseguinte competências próprias.

iv) Neste sentido, voltando à disposição do artigo 68.º da CRA, se conclui que em função do objecto do Acórdão em apreciação, por se tratar de um crime militar ou essencialmente militar, o Tribunal competente para conhecer do pedido de *habeas corpus* é o Supremo Tribunal Militar, instância onde corre o processo, que ordenou a detenção com o fundamento na prática de um crime militar, em razão da sua natureza especializada.

v) De igual modo, é entendimento comum da doutrina que a providência de *habeas corpus* é requerida ao tribunal judicial competente, consoante a natureza da autoridade que tenha efectuado ou ordenado a detenção ou a ordem em que o detido se encontre. Existindo os tribunais militares, o ordenamento jurídico, também confere competências aos tribunais militares para conhecerem dos recursos de *habeas corpus* nos crimes militares, qualificação resultante de elementos objectivos e subjectivos.

Por tudo quanto acima vem despendido, é entendimento deste Tribunal que o Acórdão recorrido não violou qualquer princípio fundamental ou direito constitucionalmente tutelado que pudesse levar a este Tribunal a declará-lo inconstitucional.

O facto de o Tribunal Supremo se declarar incompetente em razão da matéria, para conhecer do pedido de *habeas corpus* dos Recorrentes, não deve pressupor *ipso facto* violação dos princípios da legalidade, da igualdade e dos direitos de *habeas corpus*, de defesa e de julgamento justo e denegação de

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "12", "A", "W", "WGA", "Paulo", and "Belo"]

justiça, porque a competência é um pressuposto processual positivo sem a qual o Tribunal não pode conhecer o mérito da causa.

O modo como os Recorrentes apresentaram as suas alegações, leva a crer e podia se pensar na existência de um conflito de competências ou de jurisdição; mas, convém também realçar que, na verdade, ainda não estamos perante um conflito de competências, na medida em que, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 115.º do Código do Processo Civil, *sic* “1. Há conflito de jurisdição quando... ou dois ou mais tribunais de espécie diferente, se arrogam ou declinam o poder de conhecer da mesma questão: o conflito diz-se positivo no primeiro caso, e negativo no segundo” e “2. Há conflito, positivo ou negativo, de competência quando dois ou mais tribunais da mesma espécie se consideram competentes ou incompetentes para conhecer da mesma questão”. Ora, que seja do conhecimento deste Tribunal Constitucional, não há qualquer decisão do Supremo Tribunal Militar, em que este, chamado a conhecer o pedido de *habeas corpus* dos Recorrentes, se tenha declarado incompetente.

Assim sendo, é entendimento do Tribunal Constitucional que não se pode falar nem tratar a matéria ora em causa como se de um conflito de competência ou jurisdição se tratasse.

No entanto, depreende-se nos presentes autos, a fls. 4, 31 e 81, nas peças processuais (requerimentos e alegações de recursos nos artigos 3.º respectivamente) dos Recorrentes, referências expressa no sentido de que *sic*. “Os arguidos e a sua defesa, não encontram sustentação legal para que o mesmo seja julgado por um Tribunal Militar...”. Tal evidência surge do facto de os Recorrentes por intermédio dos seus mandatários terem sido notificados previamente em Abril de 2011, do Despacho da DNIIAP/PGR, datado de

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including the name "Eduardo" at the bottom.

28 de Abril de 2011, a fls. 6 dos autos. Logo, a data de interposição do recurso ao Tribunal Supremo, já tinham tomado conhecimento que o processo foi remetido ao Supremo Tribunal Militar e não ao Tribunal Comum, pelo que, desde logo, deveriam ter requerido todas e quaisquer providências naquele órgão jurisdicional.

Por tudo quanto acima se deixou apreciado e fundamentado, é entendimento do Tribunal Constitucional que em face do disposto no artigo 68.º, conjugado com o artigo 176.º da CRA, o Tribunal competente para conhecer do pedido dos Recorrentes é o Supremo Tribunal Militar.

Tem, pois, razão o Venerando Tribunal Supremo ao não conhecer o mérito da causa por incompetência material.

Como consequência, o Acórdão recorrido não viola as normas invocadas nem denegou justiça.

Nestes termos:

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional em não dar provimento ao pedido, interpretado por António José Gomes, Manuel José Fernandes Couceiro e Sebastião Manuel Palma, não declarando a inconstitucionalidade do Acórdão do Tribunal Supremo que não conheceu o pedido de habeas corpus por incompetência material daquele Tribunal.

Handwritten notes and signatures in blue ink:
UP
12/12
HX
@
WT
WGA
Paulo
J
Paulo
Estas

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

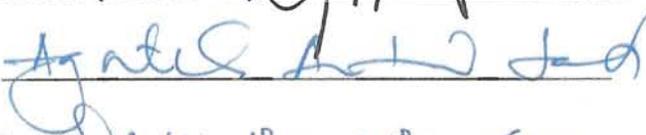
Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 9 de Abril de 2013.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



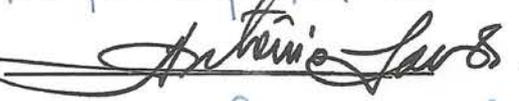
Dr. Agostinho António Santos



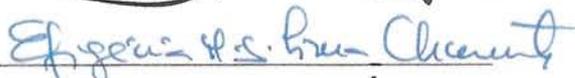
Dr. Américo Maria de Moraes Garcia



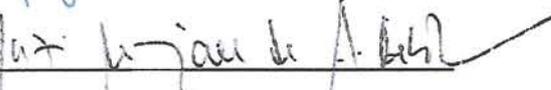
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa



Dr.ª Efigénia M. dos S. Lima Clemente



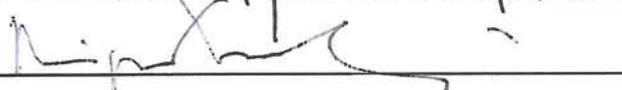
Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



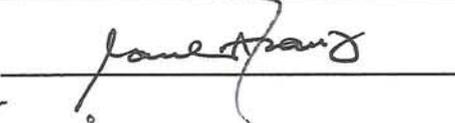
Dr.ª Maria da Imaculada L. da Conceição Melo



Dr. Miguel Correia



Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo (Relator)



Dra. Teresinha Lopes

